



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº :10875.001057/00-18
Recurso nº :142414
Matéria :IRPJ E OUTROS – Exs.:1997 e 1998
Recorrente :ARGEMIL ARMAZÉNS GERAIS MIRAMBAVA LTDA
Recorrida :4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de :18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº :107-08.069

LUCRO REAL - IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE. Para que as despesas possam ser consideradas dedutíveis, entre outros requisitos, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

PASSIVO NÃO COMPROVADO – A presunção de omissão de receita por passivo não comprovado, se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

ARBITRAMENTO – A ocorrência de incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento do lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94, e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal.

LUCRO REAL – DEDUTIBILIDADE DA CSLL - REGIME DE COMPETÊNCIA. O art. 41 da Lei nº 8.981/95 admite a dedução, na determinação do lucro real, do valor devido a título de tributos e contribuições, segundo o regime de competência. Não existem ressalvas em relação ao lançamento de ofício, possibilitando a dedução da CSLL lançada de ofício relativa ao ano-calendário de 1996. Existe vedação legal a partir da edição da Lei nº 9316/96, arts. 1º e 4º.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIL ARMAZÉNS GERAIS MIRAMBAVA LTDA.

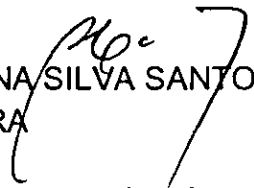
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao passivo não comprovado e considerar dedutível a CSLL, lançada de ofício na determinação do lucro real no ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NITON PÊSS.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Recurso nº :142.414
Recorrente :ARGEMIL ARMAZÉNS GERAIS MIRAMBAVA LTDA

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Trata o presente processo de auto de infração, em que se exige, o IRPJ e demais lançamentos reflexos.

Observa-se no Termo de Verificação e Constatação Final de 21.03.2000, parte integrante do auto de infração que a empresa em resposta a intimação, alegou a ocorrência de acidente que destruiu a documentação e juntou cópia de BO, do laudo pericial e publicação em jornal local. Em relação ao ano-calendário de 1996 reconstituiu a contabilidade e em relação ao ano-calendário de 1997, alegou a fiscalização não ser possível qualquer verificação posto que a contribuinte não apresentou os livros e documentos necessários à ação fiscal. A seguir relato as infrações constantes do auto de infração:

1) Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas, no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 13.791,27 (enquadramento legal: art. 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 228 , § único, alínea “b” do RIR/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95).

2) Custos ou despesas não comprovados, no ano-calendário de 1996 (enquadramento legal: art. 195, inciso I, 197 e § único, 243 e 247 do RIR/94) . A contribuinte deduziu do Lucro Real, como despesas operacionais, o montante de R\$ 201.860,35 que não foi comprovado, através de documentação hábil. Decisão de primeira instância considerou como comprovado o valor de R\$ 3.202,00.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

3) Despesas indedutíveis, nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996. A decisão de primeira instância considerou improcedente o lançamento.

4) Arbitramento do lucro no período de 03/97, 6/97, 09/97 e 12/97, por não ter o contribuinte apresentado os livros e documentos de sua escrituração, o que impediu qualquer verificação. Transcorrido mais de um ano sem que a contribuinte reconstituísse a escrita contábil e fiscal, embora tenha sido intimada em várias ocasiões, aplicaram os autuantes o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, obtida a partir da declaração de rendimentos, fundamentando o arbitramento nos art. 197 § único, 539-I, 541 e 542 do RIR/94 e art. 16 da Lei nº 9.249/95 e art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/95 e art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Também foram lavrados autos de infração do PIS/Repique (lançamento cancelado pela decisão de primeira instância), PIS, COFINS e Contribuição Social, em decorrência de tributação reflexa.

No âmbito da CSLL, foi acrescentada uma infração relativa a falta de recolhimento cujo lançamento foi cancelado pela decisão de primeira instância.

Das infrações descritas, é necessário maior detalhamento a relativa ao arbitramento do lucro.

No dia 18.11.98 ocorreu o início da ação fiscal. Os Auditores, nessa data, intimaram a empresa a apresentar, no prazo de 20 dias, livros fiscais e notas fiscais de entrada e saída relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997.

A contribuinte não atendeu à intimação. Pelo Termo de Intimação nº 1, foi intimada novamente em 16.12.98, a apresentar no prazo de 3 dias, a mesma documentação e não a atendeu. Em 22.01.99, pelo Termo de Intimação nº 2, foi intimada novamente e foi lhe dado o prazo de 10 dias.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Em 02.02.99 a contribuinte pede prorrogação do prazo, que foi ampliado para 08.02.99. Nessa data informa a contribuinte que deixa de apresentar a documentação solicitada, em virtude de acidente que a destruiu e informa que está envidando esforços, no sentido de reconstruir a escrituração fiscal e contábil e pede novo prazo.

Em 09.03.99 a fiscalização elabora o Termo nº 3 de continuação da ação fiscal. Em 12.04.99, elabora o Termo de Intimação nº 4, em que levando em conta que até àquela data a empresa não havia apresentado a documentação solicitada apesar de ter transcorrido 140 dias do início da ação fiscal e mais de 60 dias da comunicação feita pela contribuinte, a intima apresentar, no prazo de 20 dias:

- Documentos hábeis que demonstrem e comprovem em que circunstância ocorreu a alegada destruição dos documentos solicitados pela fiscalização, juntando se for o caso, boletim de ocorrência policial, laudo de perícia etc;
- Exibir documentos relativos a publicação no jornal do aviso concernente ao fato e comunicação ao Registro de Comércio e à SRF, conforme o previsto no art. 210, § 1º, do RIR/94.
- Providenciar a regularização da escrita contábil e fiscal e apresentar a documentação anteriormente solicitada.

Em 26.04.99 a contribuinte solicita mais prazo para recompor a escrita contábil e fiscal e apresenta cópia do Boletim de ocorrência policial (fls. 13), cópia da publicação feita em jornal local (fls. 19), de 10.11.98, cópia do laudo nº 2925/98 (fls. 14/15). O protocolo da comunicação à JUCESP que na correspondência de encaminhamento dos documentos, diz apresentar, não consta do processo.

O Boletim de ocorrência foi lavrado em 07.11.98 e noticia que *"indivíduos desconhecidos vieram a realizar um pequeno buraco no escritório na empresa DENVER sendo certo que desejavam furtar computadores. Ocorre que foi colocado fogo em tal escritório o qual foi destruído pelas chamas. Próximo ao escritório*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

foi localizado 2 monitores de vídeo e um teclado para computador que os meliantes não conseguiram subtrair que foram deixados no local para realização da perícia. Até o momento não se sabe se ocorreu o furto de algum objeto. Foi requisitado perícia para o local do incêndio”.

As partes do laudo do Instituto de Criminalística nº 2925/98 de 25.11.98, que foram apresentadas (duas folhas) de fls. 14 e 15 esclarecem que houve um incêndio e que o fogo teve início em vários locais e que nada de irregular foi constatado nas instalações elétricas que pudesse dar causa ou mesmo ter contribuído para uma maior propagação da chama. Da análise dos vestígios encontrados no local, os peritos foram levados a inferir que a causa provável do início das chamas tenha sido o contato de corpo ígneo com material inflamável, apresentando características de fogo posto.

Também foi apresentado laudo do Instituto de Criminalística nº 10.307/98, de 13.11.98, (3 folhas, docs. de fls. 16/18). Internamente, constataram os peritos que os móveis, equipamentos e pertences apresentaram-se revirados e espalhados pelo chão e o incêndio não se alastrou para outras partes do imóvel. Foi observado que havia documentos da empresa e de terceiros em meio ao incêndio sendo que alguns se apresentavam parcialmente intactos. O local do incêndio era um imóvel utilizado como depósito da empresa ARGEMIL.

Em 28.04.99, a contribuinte informa à fiscalização que dentro de 40 dias concluiria os trabalhos de reconstituição dos livros contábeis e fiscais. Em 22.06.99, apresenta o livro Diário nº 12 e respectivo livro Razão, resultado da reconstituição da contabilidade do ano-calendário de 1996.

Em 28.09.99 são elaboradas novas intimações solicitando informações sobre contas do circulante e de despesas operacionais, relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Em 07.10.99 a contribuinte solicita dilatação do prazo e no dia 19.10.99 apresenta documentos relativos ao ano-calendário de 1996 e diz que não conseguiu concluir a reconstituição da escrita do ano-calendário de 1997.

Em 25.11.99 e em 18.02.000, a fiscalização reitera as solicitações anteriores de livros e documentos relativos ao ano de 1997 e finalmente em 21.03.2000 elabora o Termo de Verificação e Constatação Final parte integrante do auto de infração. Consta no termo que a contribuinte foi sucessivamente intimada a reconstituir a escrituração sinistrada e que, transcorrido mais de um ano e apesar de todas as oportunidades que lhe foram dadas, a contribuinte não reconstituiu a escrita contábil e fiscal do ano-calendário de 1997.

A empresa apresentou impugnação que foi considerada parcialmente procedente.

Em relação ao arbitramento, A DRJ entendeu que a empresa deve escriturar os livros e manter em boa guarda e ordem a documentação sob pena de frustrar qualquer possibilidade de verificação da legitimidade da opção, da conduta e da apuração do lucro pelo sujeito passivo. Segundo o § 1º do art. 210 do RIR/94 deveria ter no prazo de 48 horas informado detalhadamente à JUCESP, o ocorrido e remetido cópia da comunicação, à Receita Federal e que não consta nos autos referidos documentos. Para a reconstituição da escrita, a contribuinte foi intimada várias vezes, e transcorrido mais de um ano do início da fiscalização não a reconstituiu, repercutindo na ausência de elementos possíveis de serem verificados. E, que a simples apresentação de BO, comunicando a tentativa de furto e o incêndio de documentos e livros de escrituração fiscal, demonstra apenas que houve o registro no órgão de polícia local de um fato não provado. Observa que a receita utilizada pelo fisco é aquela informada na própria declaração da contribuinte e que arbitramento não é uma penalidade, mas, apenas um critério adotado para cálculo do lucro.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, conforme despacho da autoridade preparadora, de fls. 531.

A recorrente esclarece inicialmente que exerce a atividade de armazenagem e operações portuárias em geral, compreendendo os serviços de estiva e desestiva de navios, bem como os demais serviços correlatos às escalas de operações de navios nos portos. Afirma que para a execução de seus trabalhos, utiliza máquinas, equipamentos e veículos especiais, além dos comuns de propriedade própria ou de terceiros. A seguir se especifica seus argumentos de mérito:

1) Despesas operacionais não comprovadas do ano-calendário de 1996:

Argumenta que a fiscalização alegou que a contribuinte deduziu indevidamente do lucro real a importância de R\$ 35.326,15 da prestação de serviços por pessoas jurídicas e R\$ 166.534,20 de despesas de conservação de bens e veículos, porque a documentação apresentada não preenche as formalidades exigidas pela legislação vigente.

Alega que apresentou com a impugnação a documentação que comprova a existência dos gastos realizados. Mas, que os itens 42 e 43 da decisão recorrida afirmam que cabe à pessoa jurídica demonstrar o efetivo ingresso no estabelecimento dos bens transacionados e/ou efetiva prestação dos serviços, e que sejam eles usuais, normais e necessários à sua atividade operacional e que os documentos apresentados não se mostram hábeis para a referida comprovação por se reportarem apenas a uma relação indicativa das notas fiscais emitidas pelos correspondentes subscritores dos documentos.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Argumenta que houve rigor por parte da fiscalização ao promover a glosa de gastos perfeitamente normais e devidamente escriturados e comprovados.

Acrescenta que a fiscalização cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, de onde conclui que a glosa dos gastos se deu não pela falta de documentação pertinente, mas, sim em razão da específica necessidade das despesas pagas ou incorridas para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa.

Entende que pela natureza de sua atividade, em que necessita de equipamentos, maquinários e veículos, os bens transacionados que redundaram nos gastos são usuais, normais e necessários à execução dos trabalhos e correspondem efetivamente à conservação e manutenção de bens e veículos.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e conclui que a fiscalização não demonstrou com clareza, que a despesa glosada é desnecessária ou anormal, ou que o documento apresente esta ou aquela deficiência.

2) Omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado no ano-calendário de 1996

Argumenta que o valor não comprovado é inferior a 5% do passivo exigível, e que não deveria ser levada em conta para fins de tributação. Não concorda que a DRJ tenha aceitado apenas a Nota Fiscal no valor de R\$ 26,84. Alega que a documentação apresentada com a impugnação representa com fidelidade, a comprovação efetiva do saldo da conta sob o título "contas a pagar".

3) Dedutibilidade da Contribuição Social na apuração do lucro líquido, no ano-calendário de 1996



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Afirma que o valor da CSLL deveria ser deduzido do lucro líquido na determinação do lucro real para o cálculo do imposto de renda exigido na autuação. Considera que o valor da CSLL deixou de ser dedutível na determinação do lucro real, e de sua própria base de cálculo, apenas a partir de 01.01.97, por força dos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.316/96.

Não concorda com a decisão de primeira instância quando esta justifica que é incabível a dedutibilidade da CSLL, apurada de ofício na determinação da base de cálculo do IR, em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 8.541/92, que determinou que os tributos e contribuições somente seriam dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos. Entende que a Lei nº 8.981/95, em vigor desde 01.01.95, pelo seu art. 41, restabeleceu a dedutibilidade com base no regime de competência e não concorda com a decisão recorrida de que se aplica a regra do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95, que se refere à exceção à regra, nos casos de suspensão de exigibilidade e que no momento da apuração e lavratura da autuação nenhum tributo se encontrava suspenso, só vindo a ocorrer a partir da interposição de impugnação.

4) Apuração do lucro por arbitramento – trimestres do ano-calendário de 1997

Ressalta que a falta de apresentação da escrituração se justifica pelo incêndio de seu escritório, livros e documentos em razão de ação criminosa de terceiros não identificados, e que a prova disso está no Boletim de Ocorrência e laudo pericial e que foi dado conhecimento público por publicação em jornal da localidade e que foi apresentado protocolo de comunicação à JUCESP. Mas, que diante da grande quantidade de operações e da multiplicidade de clientes, não foi possível fazer a reconstituição da escrita fiscal e contábil.

Afirma que efetuou a escrituração fiscal e contábil do exercício, a qual deu suporte à apresentação da Declaração de Rendimentos pelo Lucro Real,



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

apresentada tempestivamente, e que apurou lucro seguido de apuração do IR e CSLL a pagar e que a fiscalização em momento algum apontou qualquer indício de erro ou irregularidade da declaração de forma a lhe autorizar atitude extremada não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 539, inciso I do RIR/94, base da autuação. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

5) Tributação reflexa

Também destaca que dada a relação de causa e efeito, a improcedência do IRPJ, deve ser estendida ao lançamento da CSLL, PIS e COFINS, decorrentes do lançamento principal.

É o relatório.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

VOTO

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Delo conheço.

A seguir aprecio os diversos argumentos de mérito apresentados.

1) Despesas operacionais não comprovadas do ano-calendário de 1996

Observo que a fiscalização considerou como despesas não comprovadas o valor de R\$ 201.860,35, sendo R\$ 35.326,15 relativas a serviços prestados PJ (26%, do total dessa conta) e R\$ 166.534,20 (73% do total dessa conta) relativas a despesas de conservação de bens e veículos e outras despesas, por falta de comprovação, conforme fls. 177, item 3. Transcrevo o trecho constante do termo de constatação fiscal: “No ano-calendário de 1996 constatamos, com base na escrita reconstituída, que o contribuinte deduziu do Lucro Real as parcelas abaixo indicadas, como Despesas Operacionais, das quais o montante de R\$ 201.860,35 não foi comprovado através de documentação hábil, além de ...”

O valor foi glosado por falta de comprovação das despesas, haja vista que a própria contribuinte reconheceu nos doc. de fls. 101 e 110, em resposta a intimação, que não possuía os respectivos comprovantes.

Desse valor a decisão de primeiro grau considerou comprovado o valor de R\$ 3.202,00, correspondente a nota fiscal de fls. 282.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Alega a recorrente que apresentou com a impugnação a documentação que comprova a existência dos gastos realizados. Mas, que os itens 42 e 43 da decisão recorrida afirmam que cabe à pessoa jurídica demonstrar o efetivo ingresso no estabelecimento dos bens transacionados e/ou efetiva prestação dos serviços, e que sejam eles usuais, normais e necessários à sua atividade operacional e que os documentos apresentados não se mostram hábeis para a referida comprovação por se reportarem apenas a uma relação indicativa das notas fiscais emitidas pelos correspondentes subscritores dos documentos.

Na impugnação a empresa juntou correspondência de várias empresas dirigida a ela, em que consta a relação de várias notas fiscais, data de emissão e valor, mas, que não foram aceitas pela Turma Julgadora. A seguir relaciono referidas correspondências, por empresa:

- Repressu Engenharia S/C Ltda, datada de 14.04.2000. Consta que as notas são relativas a serviços prestados por essa empresa à contribuinte. Referidas notas fiscais totalizam R\$ 40.643,07.

- PEMC Projetos e Montagens Ltda, da mesma data, cujas notas fiscais totalizam R\$ 24.554,97. Consta que se referem a serviços prestados e materiais fornecidos;

- Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento "Imão Remesso Ltda", de 13.04.2000, cuja relação indica algumas das notas fiscais emitidas para a contribuinte, que totalizam R\$ 792,70.

- Materiais para Construção Guaió Ltda; trata-se de uma relação de notas fiscais sem indicação do nome do cliente, cujas notas fiscais totalizam R\$ 6.838,29;

- Alexandre Marcolino de Alvarenga – ME, de 18.04.2000, cujas notas fiscais totalizam R\$ 775,88, que afirma que as notas relacionadas foram emitidas pela empresa;

- Alvarenga Instalações Elétricas, de 18.04.2000, cujas notas fiscais totalizam R\$ 1.277,24, que afirma que as notas relacionadas são da empresa.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

As notas relacionadas totalizam a importância de R\$ 74.882,15. A questão é se essas correspondências poderiam comprovar as despesas.

As despesas para serem dedutíveis, além de outros requisitos, precisam estar amparadas em documentação hábil e idônea.

Desta forma, as correspondências que apresentam relação de notas fiscais não podem justificar a dedução das despesas, pois não há como aferir se as notas fiscais relacionadas são hábeis e idôneas.

2) Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações não comprovadas no ano-calendário de 1996.

Em relação à manutenção no passivo de obrigações com exigibilidade não comprovada, de que trata a "letra b", § único do art. 228 do RIR/94, base legal do lançamento, ressalta-se que o Decreto-Lei nº 1598/77, art. 12, § 2º, matriz legal do artigo, não alcança essa hipótese. Transcrevo referido parágrafo 2º:

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A partir da edição da Lei nº 9.430/96, art. 40, o passivo não comprovado autoriza a presunção de omissão de receitas. Essa lei passou a vigorar a partir da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01.01.97, conforme o disposto no seu art. 87.

Tendo em vista que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1996, conclui-se que não havia base legal para lançamentos com base em presunção de omissão de receita por passivo não comprovado e por essa razão deixo de apreciar os documentos apresentados.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

3) Dedutibilidade da Contribuição Social na apuração do lucro líquido, no ano-calendário de 1996.

Afirma que o valor da CSLL deveria ser deduzido do lucro líquido na determinação do lucro real para o cálculo do imposto de renda exigido na autuação. Considera que o valor da CSLL deixou de ser dedutível na determinação do lucro real, e de sua própria base de cálculo, apenas a partir de 01.01.97, por força dos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.316/96.

A Lei nº 8.981/95, dispõe no caput do art. 41 e § 1º o que segue:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Da leitura do caput do art. 41 e seu § 1º conclui-se que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência e que não há vedação legal a essa dedutibilidade quando há procedimento de ofício.

Da jurisprudência cito os acórdãos nºs. 103-21255 de 11.06.2003 e 101-93974 de 16.10.2002.

Do exposto, entendo que não há vedação legal para dedução da CSLL na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1996.

4) Apuração do lucro por arbitramento – ano-calendário de 1997.



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Faço as seguintes considerações em relação a essa matéria: • O incêndio ocorreu em 06.11.98 (sexta-feira) às 21:40 horas, dias antes do início do procedimento fiscal e teria destruído os documentos referentes aos anos-calendário objeto do termo de início da ação fiscal.

- O documento de comunicação do incêndio à JUCESP que deveria ter sido providenciado no prazo de 48 horas do incêndio, embora tenha sido mencionado em correspondência da contribuinte como apresentado, não consta nos autos. Também não consta nos autos que a empresa tenha encaminhado cópia desse protocolo à Receita Federal. A publicação no jornal local ocorreu em 10.11.98;

- A contribuinte somente informou à fiscalização o "acidente" em 08.02.99, 80 dias após o início de procedimento fiscal e ainda assim, não encaminhou os documentos comprobatórios do ocorrido e não esclareceu que se tratava de incêndio;

- A cópia do Boletim de ocorrência, publicação do jornal local e laudo pericial somente foram apresentados em 26.04.99, sob intimação específica, depois de mais de 150 dias do início do procedimento fiscal;

- Conforme o laudo, pela análise das características deixadas no local, infere-se que se trata de fogo posto;

- Também foi observado no laudo que havia documentos da empresa e de terceiros em meio ao incêndio e que alguns apresentavam-se parcialmente intactos;

- A contribuinte não comprova que exatamente os livros fiscais e demais documentos dos anos-calendário de 1996 e 1997 tenham sido destruídos e observe-se que os documentos dos anos-calendário de 1994 e 1995, que também foram objeto do lançamento mediante intimação posterior ao início da ação fiscal, não foram atingidos.

Segundo o § 1º do art. 210 do RIR/94, algumas providências deveriam ser tomadas pela contribuinte, após o incêndio. Transcrevo o artigo mencionado:



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciado depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10 parágrafo único)

A comunicação dos fatos à JUCESP deveria ter sido realizada 48 horas depois do ocorrido. Embora a empresa afirme que comunicou o fato à JUCESP não consta no processo esse documento. Esse fato foi mencionado na decisão da DRJ, entretanto, também não foi juntado ao recurso. Após essa comunicação cópia do documento deveria ter sido encaminhada à Receita Federal e, não consta que a empresa tenha tomado essa providência.

Da análise do conjunto desses fatos, entendo que houve a intenção de retardar a comunicação do incêndio à fiscalização, que no início foi informado pela contribuinte como "acidente".

Alega a recorrente que o arbitramento é indevido porque apresentou a DIRPJ tempestivamente e que a fiscalização não demonstrou indícios de irregularidades contidos na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

Observei que as ementas dos acórdãos da CSRF, nºs. 01-03.272 de 20.03.2001 e 01-03.072 de 11.09.2000, expressam esse entendimento.

Entretanto, no caso em apreciação, a contribuinte não cumpriu os demais requisitos, a que estava obrigada, previstos no art. 210 do RIR/94, e além disso retardou a resposta à fiscalização, em 80 dias e somente apresentou boletim de ocorrência e outros documentos após mais de 150 dias e ainda assim sob intimação fiscal específica.

Registre-se que em 17.03.2005, pelo acórdão nº 103-21891 foi proferida a seguinte ementa, sobre arbitramento de lucro:

Acórdão nº 103-21891 de 17.03.2005:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - INCÊNDIO - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Impossibilitada a Fiscalização de examinar a apuração do lucro real declarado, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais, é cabível a tributação com base no lucro arbitrado a partir da receita bruta declarada pelo contribuinte. A ocorrência de incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento de lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94 (matriz legal: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10), e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado".

Logo, o fato de ocorrer um incêndio não afasta o arbitramento do lucro da contribuinte, posto que deve ser comprovada a perda de todos os seus livros e documentos, o que não ocorreu. Devem ser adotadas as providências previstas no § 1º



Processo nº :10875.001057/00-18
Acórdão nº :107-08.069

do art. 210 do RIR/94 e deve ser reconstituída a sua escrita contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do lucro pelos critérios de apuração do lucro arbitrado. Entre os acórdãos que apresentam esse entendimento cito também o de nº 101-93.650. Ressalte-se que no presente caso, houve o retardamento da comunicação do incêndio à fiscalização, mesmo sob intimação fiscal, o que demonstra a intenção de dificultar à fiscalização o conhecimento dos fatos próximos à data de sua ocorrência.

Registre-se ainda que o arbitramento não possui caráter de penalidade, sendo simples meio de apuração do lucro. O Acórdão CSRF/01-0.123/81 expressa esse entendimento.

Levando em conta todo o exposto, considero que deve ser mantido o lançamento relativo ao arbitramento do lucro.

5) TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Quanto aos lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

6) CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a exigência relativa ao passivo não comprovado e considerar dedutível na determinação do lucro real, a CSLL lançada de ofício, relativa ano-calendário de 1996.

Sala das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA